



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.006205/95-04
Recurso nº : 12.034
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MARIA DE LOURDES BALDI BENTO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.654

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPF – A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta de apresentação da declaração de rendimentos dentro do prazo legal, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES BALDI BENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006205/95-04
Acórdão nº. : 102-42.654
Recurso nº. : 12.034
Recorrente : MARIA DE LOURDES BALDI BENTO

RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES BALDI BENTO, C.P.F - MF nº 029.691.398 - 71, residente e domiciliada à rua São Paulo nº 65, Monte Alegre do Sul - SP, inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.02, da contribuinte exige-se a multa equivalente a 200 UFIR, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF, exercício 1995, ano-calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, artigos 837, 838, 840, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997, 998 e 999; Lei nº 8.981 de 20/01/95, arts. 1º, 4º e 5º e arts. 84 e 88.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls. 01.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 11/12, assim ementada:

“Multa por atraso na entrega da declaração.

Exercício de 1995

Apresentação da DIRPF – obrigatoriedade – estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício 1995, as pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, que, no ano calendário de 1994, participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A (IN 105/94, art. 1º, III)
Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de IRPF – A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIRs. (Acórdão 1º CC. Nº 102-40.098, de 16.05.96)”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006205/95-04
Acórdão nº. : 102-42.654

Cientificada em 05/02/97, AR de fls. 15, tempestivamente, anexou recurso de fls. 16, onde solicita o cancelamento da multa, alegando que pelos Acórdãos números 102-40.542 e 102-40.567, proferidos nas sessões de 21 e 22 de agosto de 1996, a multa contida na alínea "a" do inciso II do art.999 do RIR/94, foi considerada inaplicável face ao disposto no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal vigente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006205/95-04

Acórdão nº. : 102-42.654

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nos termos do inciso III do art. 1º da Portaria 105/94, a recorrente estava obrigada a apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício, aqui discutido, até 31/05/95, prazo este fixado nas Instruções Normativas SRF números 105/94, 20/95 e Portaria MF 130/95.

Pelo atraso na respectiva entrega, estava bem claro nas **instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, página 28, sob o título “Declaração entregue fora do prazo”, que deveria recolher a multa de no mínimo 200 UFIR.**

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Obrigada então, estava a recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado e como não o fez foi, notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim disciplina:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006205/95-04
Acórdão nº. : 102-42.654

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas” (grifei)

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, que assim declara:

“I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Por último registro que a matéria tratada nos acórdãos indicados pela defesa são pertinentes a multa aplicada no exercício de 1994, ano-calendário 1993, portanto, anterior a vigência da Lei nº 8.981/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006205/95-04
Acórdão nº. : 102-42.654

Por Diante disso **Voto** no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO